

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione Terza (Itália) em 5 de Julho de 2010 — Edipower SpA/Autorità per l'Energia Elettrica e il Gas**

(Processo C-332/10)

(2010/C 346/43)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione Terza

**Partes no processo principal**

Recorrente: Edipower SpA

Recorrida: Autorità per l'Energia Elettrica e il Gas

**Questão prejudicial**

Pergunta-se ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se os artigos 23.º, 43.º, 49.º e 56.º do Tratado, bem como o n.º 2 e o n.º 6 do artigo 24.º da Directiva 54/2003 <sup>(1)</sup> obstam a um regime nacional que, na falta de notificação à Comissão UE, impõe de forma permanente a determinados produtores de energia eléctrica que, em certas circunstâncias, sejam essenciais para a satisfação das necessidades da procura para os serviços de despacho, apresentem ofertas nos mercados da bolsa da electricidade, segundo programas estabelecidos externamente pelo operador da rede, e que subtrai a remuneração de tais ofertas à livre determinação do produtor, fazendo-a depender de parâmetros não fixados previamente segundo «procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado».

<sup>(1)</sup> JO L 176, p. 37.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione Terza (Itália) em 5 de Julho de 2010 — E.On Energy Trading SpA/Autorità per l'Energia Elettrica e il Gas**

(Processo C-333/10)

(2010/C 346/44)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione Terza

**Partes no processo principal**

Recorrente: E.On Energy Trading SpA

Recorrida: Autorità per l'Energia Elettrica e il Gas

**Questão prejudicial**

Pergunta-se ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se os artigos 23.º, 43.º, 49.º e 56.º do Tratado, bem como o n.º 2 e o n.º 6 do artigo 24.º da Directiva 54/2003 <sup>(1)</sup> obstam a um regime nacional que, na falta de notificação à Comissão UE, impõe de forma permanente a determinados produtores de energia eléctrica que, em certas circunstâncias, sejam essenciais para a satisfação das necessidades da procura para os serviços de despacho, apresentem ofertas nos mercados da bolsa da electricidade, segundo programas estabelecidos externamente pelo operador da rede, e que subtrai a remuneração de tais ofertas à livre determinação do produtor, fazendo-a depender de parâmetros não fixados previamente segundo «procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado».

<sup>(1)</sup> JO L 176, p. 37.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (Chancery Division) (England and Wales) em 11 de Agosto de 2010 — SAS Institute Inc./World Programming Ltd**

(Processo C-406/10)

(2010/C 346/45)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

High Court of Justice (Chancery Division)

**Partes no processo principal**

Demandante: SAS Institute Inc.

Demandada: World Programming Ltd

**Questões prejudiciais**

A. Quanto à interpretação da Directiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador <sup>(1)</sup> e da Directiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009 (versão codificada) <sup>(2)</sup>:

1. No caso de um programa de computador (a seguir «Primeiro Programa») estar protegido por direito de autor como obra literária, deve o artigo 1.º, n.º 2, ser interpretado no sentido de que não constitui violação do direito de autor sobre o Primeiro Programa o facto de um concorrente do titular do direito, sem ter acesso ao código-fonte do Primeiro Programa, directamente ou através de um processo como a descompilação do código-objecto, criar outro programa («Segundo Programa») que reproduz as funções do Primeiro Programa?